
A JURISPRUDÊNCIA DO CADE E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM CRISE: UMA BREVE ANÁLISE DE JULGADOS SOBRE A TEORIA DA *FAILING FIRM*

Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior
Procurador Federal, pós-graduado em direito da concorrência pela FGV/EDESP e em
regulação pela UnB. Coordenador da Procuradoria do CADE.

1 INTRODUÇÃO

O CADE é o tribunal administrativo, formado por sete conselheiros especialistas em direito ou economia, responsável por dar efetividade à política pública de proteção à livre concorrência, um dos princípios da Ordem Econômica. Sua jurisprudência constitui importante fonte de estudo para a doutrina do direito da concorrência, porquanto configura a opinião da autoridade pública responsável, no âmbito do Poder Executivo, em proferir a última palavra sobre o cometimento das infrações antitrustes, julgadas em processos administrativos, e sobre a potencialidade de riscos decorrentes das operações econômicas, analisadas no bojo dos atos de concentração.

Tendo em vista que o poder de polícia do CADE é exercido, sobretudo, perante sociedades empresárias, é comum temas do direito concorrencial refletirem em um ou outro aspecto da seara do direito mercantil. A sociedade empresária em crise, por exemplo, tem destaque no âmbito do direito antitruste, seja na análise de atos de concentração, com a teoria da *failing firm*, seja no julgamento de possíveis ilícitos antitruste, com a tese dos cartéis de crise. Da mesma forma, é objeto de normatização própria no direito empresarial, através da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), na qual o escopo principal é garantir a manutenção da sociedade em crise no mercado ou, caso inviável, assegurar, dentro das possibilidades do ativo empresarial restante, que haja a justa indenização dos credores.

O objetivo do presente trabalho é realizar uma perfunctória análise na jurisprudência dos atos de concentração do CADE que tratam das sociedades empresárias em crise, tema extremamente relevante para o direito concorrencial e para o direito empresarial. Tendo em vista que algumas decisões proferidas no âmbito do processo de falência ou de recuperação judicial podem também configurar operações econômicas submetidas à análise do CADE (exemplos: alienação de ativos ou fusões e aquisições para possibilitar a recuperação societária) e, portanto, podem existir decisões do CADE que vão de encontro a medidas judiciais deferidas no bojo do direito mercantil, o estudo do assunto transcende o interesse meramente acadêmico e doutrinário para alcançar pertinência empírica e fática.

A teoria da *failing firm*, objeto deste estudo, é a principal que aborda, de maneira direta, os reflexos da sociedade empresária em crise no direito antitruste.

2. A FAILING FIRM DEFENSE

A *failing firm defense*, também conhecida como teoria da *failing company* ou da *failing firm*, é um tipo de defesa apresentada pelos agentes econômicos ao CADE para justificar fusões e aquisições de sociedades em más condições financeiras. Nestes casos, para manter a sociedade empresária em funcionamento, os critérios utilizados pelo CADE para a análise concorrencial poderiam ser distendidos, de forma a se permitir operações que trariam algum risco à competitividade do mercado.

Há certo consenso entre os doutrinadores de que a aplicação da *failing firm theory* representa a inserção, na análise de concentrações econômicas, de outros valores que não meramente os de eficiência econômica pura. Richard Posner afirma que “*the defense is thus one of the clearest example in antitrust Law of a desire to subordinate competition to other values*” (POSNER, 1981, p. 472). O professor Hovenkamp reforça a idéia, ao explicar que “*the history of the failing company defense indicates that it was probably designed to protect the creditors, owners or stockholders, and employees of small businesses*” (HOVENKAMP, 2005, p. 551).

A legislação antitruste brasileira (lei em sentido estrito e atos normativos infralegais) não trata especificamente da teoria da *failing firm*, muito menos estabelece os seus requisitos, quando prescreve os procedimentos de análise das operações econômicas.

Nos Estados Unidos, o guia de análises de concentrações norte-americano adotou os seguintes requisitos para a aplicação da *failing firm defense*:

(1) the allegedly failing firm would be unable to meet its financial obligations in the near future; (2) it would not be able to reorganize successfully under Chapter 11 of the Bankruptcy Act; (3) it has made unsuccessful good-faith efforts to elicit reasonable alternative failing firm that would both keep its tangible and intangible assets in the relevant market and pose a less severe danger to competition than does the proposed merger; and (4) absent the acquisition, the assets of the failing firm would exit the relevant market (HOVENKAMP, 2005, p. 554).³

Na Europa, três foram os requisitos delineados pela autoridade de controle antitruste da Comissão Européia para a aplicação da *failing firm defense*⁴:

First, the allegedly failing firm would in the near future be forced out of the market because of financial difficulties if not taken over by another undertaking. Second, there is no less anti-competitive alternative purchase than the notified merger. Third, in the absence of a merger, the assets of the failing firm would inevitably exit the market (ECC, 2010, p. 187).⁵

1 “A defesa da *failing firm* é um dos claros exemplos do direito antitruste em que se subordina a competição a outros valores” – tradução livre.

2 “A história da *failing firm defense* indica que ela foi provavelmente criada para proteger credores, proprietários ou acionistas, e empregados de pequenas empresas” - tradução livre.

3 “(1) a sociedade empresária alegadamente insolvente deveria ser incapaz de cumprir suas obrigações financeiras no futuro próximo, (2) não seria capaz de se reorganizar com sucesso ao abrigo do *Chapter 11 of Bankruptcy Act* (da Lei de Falências norte-americana); (3) tem feito esforços infrutíferos, de boa-fé, para encontrar alternativa razoável, que mantenha seus ativos tangíveis e intangíveis no mercado relevante e que represente um perigo menos grave à concorrência do que a proposta de fusão e (4) caso inexistia a aquisição, os ativos da empresa sairiam do mercado relevante” - tradução livre.

4 Hoje esses requisitos estão expressamente previstos no item VIII do Guia de Análises de Concentração Horizontal da União Européia, elaborado em março de 2004 (ECC, 2010, pp.178-187), mas já haviam sido estruturados desde 1995.

5 “Primeiro, a sociedade em falência poderia ser forçada a sair do mercado, em um futuro próximo, em razão de dificuldades financeiras, caso não seja adquirida por outra. Segundo, não existe uma alternativa menos anti-competitiva do que a compra apresentada. Terceiro, na ausência da fusão, os ativos da sociedade em falência poderiam, sairiam, inevitavelmente, do mercado” – tradução livre.

Assim, em síntese, analisando os dois modelos, podem ser elencados os seguintes requisitos para a aplicação da *failing firm defense*: (1) a sociedade empresária em crise deve ser incapaz de cumprir suas obrigações em um futuro próximo; (2) ela não deve ser capaz de reorganizar-se com sucesso ao abrigo da legislação falimentar vigente; (3) deve ter feito esforços de boa-fé para obter solução alternativa menos anticompetitiva sem, contudo, obter êxito, ou, alternativamente, demonstrar que solução menos anticompetitiva é inviável; (4) deve-se restar demonstrado que, na ausência da aquisição, os ativos da empresa iriam sair do mercado relevante;⁶ (5) finalmente, deve haver indícios de que, se a fusão ou aquisição da empresa em crise não ocorrer, praticamente toda a sua participação de mercado iria, invariavelmente, para o pretense adquirente.⁷

3 ESTUDO DE CASOS SOBRE FAILING FIRM

Conforme mencionado, não há na legislação brasileira, nem nos atos normativos elaborados pelos agentes administrativos que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, a previsão da *failing firm defense*. Contudo, isso não constituiu empecilho para que, em diversos casos, o CADE discutisse a aplicação da teoria, tendo sido encontrado um caso em que a aprovação da operação foi pautada primordialmente pela aplicação da defesa.⁸ É possível dizer, assim, que na jurisdição administrativa brasileira de proteção à concorrência existe precedente de aplicação da teoria da *failing firm*.

Depois da transformação do CADE em autarquia federal, fato que ocorreu após a promulgação da Lei 8.884/94, a primeira discussão acerca da aplicação da teoria da *failing firm* se deu no ato de concentração 0044/1995, julgado em 17 de dezembro de 1997, de relatoria do ex-conselheiro Renault de Freitas Castro. Tratava-se da aquisição, pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, de ativos da Mendes Júnior Siderurgia S.A.. Na ocasião, expôs o Conselheiro relator:

A SEAE, em seu parecer sobre o presente ato, considera que o argumento da empresa insolvente pode ser aplicado ao caso em questão, visto que a proposta de arrendamento feita pela Belgo-Mineira foi aceita porque outras propostas originárias da Açominas, Acesita, CSN e Usiminas, ou seja, provenientes de empresas fora do mercado relevante em questão, não obtiveram êxito. Concluiu a SEAE, como já visto, que a operação é passível de aprovação, considerando que a insolvência da MJS justifica a significativa elevação no grau de concentração do mercado relevante.

6 Estes quatro primeiros são baseados nos requisitos elencados pela autoridade antitruste americana.

7 Este último deriva da experiência da autoridade antitruste européia.

8 Dois foram os mecanismos de pesquisa utilizados para se buscar, na jurisprudência do CADE, julgamentos que tratassem da teoria da *failing firm*. Primeiro, utilizou-se a pesquisa dirigida do *Google* para procurar no domínio www.cade.gov.br as expressões “*failing firm*” e “*rescue merger*”. Segundo, foram analisados todos os pareceres da Procuradoria do CADE emitidos entre os anos de 1994 a 2009, os quais se encontram encadernados e arquivados na biblioteca da autarquia. Ao todo foram selecionados sete precedentes que demonstram de maneira clara como a teoria vem sendo discutida no Brasil.

Semelhante foi a conclusão da SDE, que, pelo mesmo motivo, considerou a operação sob a égide do art. 54 da Lei 8.884/94. De início, vale lembrar que o argumento da empresa insolvente é reconhecido tanto pela doutrina como pela jurisprudência nos casos em que as requerentes efetivamente demonstram que uma delas está em situação de insolvência e, ainda, que a outra detém capacidade econômica e financeira para impedir que os ativos da empresa insolvente deixem o mercado (BRASIL, 1997).

Os critérios utilizados para a análise da teoria, neste caso, foram os mesmos elencados pela autoridade antitruste norte-americana. O Conselheiro considerou que não restaram demonstrados os esforços de boa-fé da sociedade empresária em crise para poder encontrar alternativa razoável para aquisição, bem como não havia certeza de que, inexistindo o ato, os ativos da empresa deixariam o mercado. O ato foi aprovado porque, segundo entendimento do CADE, mesmo descartando a teoria da *failing company*, a operação promoveria um maior equilíbrio concorrencial no mercado relevante.

Outro caso importante foi o ato de concentração 08012.014340/2007-75, julgado em 13 de fevereiro de 2008, no qual o CADE, a partir de posicionamento exposto nos pareceres da SEAE, da SDE e da Procuradoria Federal, utilizou a doutrina da *failing company* para aprovar a aquisição, pela Votorantim Metais Zinco S/A, dos direitos minerários da massa falida da Mineração Areiense S/A.

A Votorantim foi considerada nos autos como um monopolista, e iria, de certa forma, ampliar seu poder de mercado com a operação. O principal fundamento pela aprovação foi o de que a empresa adquirida era um agente inoperante (já falido). Sobre o assunto, a Procuradoria do CADE, após citar no seu parecer trecho do voto do Conselheiro Renault Freitas de Castro no AC 0044/1995 já referido, expôs:

Cuidando-se os requisitos acima declinados com a situação em apreço, pode-se constatar o total preenchimento. A empresa está falida, a adquirente é manifestamente solvente e o processo de venda se deu por meio de um certame público, franqueado a qualquer interessado [...] em princípio, não se vislumbra a possibilidade de efetivação de outras soluções menos anticompetitivas ao mercado. Conforme exposto pela Requerente, o contrato de arrendamento ocorreu mediante realização de certame judicial, ao qual não ocorreu qualquer interessado, à exceção da própria requerente. Não sendo apresentados outros compradores concorrencialmente preferenciais, não há que se falar em outras soluções menos anticompetitivas. Considerando o exposto, a teoria da *failing company* é, em tese, aplicável ao caso em questão, vez que as decorrências do ato de concentração são mais benéficas ao mercado do que a manutenção de massa falida e inutilização dos ativos minerários (BRASIL, 2008a).

O Plenário do CADE concordou à unanimidade com os fundamentos expostos no voto do ex-conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcelos, relator do caso, que assim fundamentou a aprovação da operação sem restrições:

As requerentes defenderam a aplicação da teoria concorrencial da *failing company* para que o Ato de Concentração fosse aprovado, seguindo o rito sumário [...]. A SEAE, seguida pelos Pareceres da ProCADE, acolheu essa teoria. No entanto, apesar da alta concentração, a SEAE, após cuidadosa análise, entendeu que a probabilidade de exercício de poder de mercado por parte das Requerentes era baixa, dadas as condições de entrada no mercado, a rivalidade entre os participantes e a possibilidade de importação, sob certas condições, proveniente de um número significativo de ofertantes internacionais. Além disso, a Secretaria entendeu que havia forte poder de barganha das siderúrgicas, setor que mais absorve o zinco como matéria-prima-prima. Considerando essas informações, somado ao fato de se tratar de aquisição de direitos minerários de uma empresa em fase de liquidação judicial (teoria da *failing company*), e, em especial, no qual houve leilão judicial com proposta apenas da VMZ, há de se considerar que é desnecessária a solicitação de maiores informações acerca do mercado, de modo que a operação deve ser aprovada sem restrições (BRASIL, 2008b).

Ainda que outros motivos tenham sido listados para a aprovação da operação, a aplicação da teoria da *failing firm* foi a *ratio decidendi* do julgado, configurando esse caso, pois, um precedente no qual o CADE, ao analisar uma operação, constatou o preenchimento de todos os requisitos para a *failing company defense* e a aplicou.

Diversos outros julgados discutiram a teoria sem que, contudo, o CADE entendessem presentes todos os requisitos para a sua aplicação.

No ato de concentração 0092/1996, sob a relatoria do ex-conselheiro Marcelo Procópio Calliari, julgado em 15 de abril de 1998, referente à aquisição da CELITE S.A., que estava em concordata, pela INCEPA, no mercado de louças sanitárias, a tese foi ventilada pelas empresas, tendo sido rejeitada pelo CADE, porque não havia demonstração de que os ativos teriam efetivamente sido oferecidos a outros concorrentes. A operação foi aprovada sem restrições tendo por fundamentos a existência de efetiva rivalidade, bem como a ausência de significativas barreiras à entrada no mercado (BRASIL, 1998a).

No ato de concentração 0084/96, julgado em 12 de agosto de 1998, o CADE analisou a teoria na operação de aquisição de controle da Metal Leve S.A. Indústria e Comércio pela COFAP – Companhia Fabricadora de Peças e pela MAHLE GmbH. A relatora Lúcia Helena Salgado e Silva entendeu que não ficou comprovado que a Metal Leve S.A. estivesse realmente em situação pré-falimentar, rejeitando, pois, a *failing firm defense*. Novamente os critérios do direito antitruste norte-americano foram utilizados para embasar a decisão do CADE. A operação foi aprovada com restrições, pois alguns ativos da Metal Leve S.A. tiveram que ser alienados (BRASIL, 1998b).

A aquisição da Baesa pela Brahma, referente ao mercado relevante de refrigerantes carbonados, foi apresentada ao CADE através do ato de concentração 08012.007374/1997-34, cuja relatoria foi do ex-conselheiro

Arthur Barrionuevo Filho. Novamente a teoria foi alegada, tendo em vista que a Baesa estava em dificuldades financeiras. Contudo, o Plenário do CADE a rejeitou, com espeque nos requisitos norte-americanos, uma vez que não foi demonstrada a inexistência de compradores alternativos viáveis. O processo foi julgado em 30 de setembro de 1998, tendo sido a operação aprovada sem restrições, sobretudo por conta da rivalidade existente no setor, liderado pela Coca-Cola (BRASIL, 1998c).

O ato de concentração 08012.005205/99-68, referente à compra da CASIL Indústria e Comércio S.A. pela São Juliano Participações Ltda., sob a relatoria do ex-conselheiro Roberto Augustos Castellanos Pfeiffer, foi julgado em 01 de junho de 2005. A CASIL atravessava dificuldades financeiras, e isso foi argumentado pelas empresas como motivo da aprovação da operação. Embora a tese da *failing firm* não tenha sido expressamente mencionada, tanto a SDE quanto a SEAE afastaram a hipótese, porquanto a situação de iminente quebra da sociedade empresária não estava materializada (BRASIL, 2005). A operação foi aprovada sem restrições por outros motivos.

Finalmente, um caso mais recente em que houve a discussão da teoria foi o ato de concentração 08012.000304/1998-81, julgado em 23 de julho de 2008, o qual tratava da transferência de todo o acervo industrial da Amadeo Rossi S.A. para a sociedade Forjas Taurus S.A.. Apesar de a Taurus ter listado a situação financeira pela qual atravessava a Rossi S.A. como fundamento para aprovação da operação, não foram encontrados, nos autos, todos os elementos necessários para a utilização da *failing firm defense*. A Procuradoria do CADE, na ocasião, mencionou:

Por outro lado, o argumento de que a operação apenas se concretizou porque a Rossi atravessava sérias crises financeiras, numa tentativa de se aplicar a teoria da *failing company defense* ao caso, não merece prevalecer neste momento [...] Como se observa, não há nos autos elementos que comprovem a existência dos requisitos exigidos para a aplicação da *failing company defense*. Os demonstrativos contábeis da Rossi (fls. 607/610) não conduzem à conclusão do estado falimentar da empresa, nem há comprovação de que os ativos da Rossi inevitavelmente sairiam do mercado, caso não houvesse o ato de concentração. A propósito, convém salientar que a Rossi continua explorando a atividade econômica, embora não mais atue no mercado de armas curta (BRASIL, 2008c).

A operação foi aprovada, mas não por se tratar de uma sociedade empresária em crise. Segundo o Conselheiro relator, Luis Fernando Rigato Vasconcelos, o principal fundamento foi, dentre outros, o lapso de 10 anos encontrado entre a realização da operação e a sua notificação ao CADE. Qualquer intervenção no caso, segundo o CADE, poderia ser mais prejudicial à concorrência do que a operação. Contudo, multa substancial por conta da notificação intempestiva foi infligida aos agentes (BRASIL, 2008d).

Assim, o estudo de casos permite constatar que a teoria da *failing firm* há muito é discutida nos processos de ato de concentração submetidos ao CADE, tendo o Conselho, na maioria deles, utilizado os critérios da doutrina norte-americana. Já houve precedente em que o CADE reconheceu todos os elementos presentes para aplicar a defesa da sociedade empresária em crise, adotando a teoria como *ratio decidendi* da aprovação. Isso porque, a despeito da ausência de previsão normativa (leis em sentido estrito e atos normativos infralegais), a teoria vai ao encontro das finalidades da legislação antitruste vigente, conforme restou ponderado pelo ex-conselheiro Arthur Barrionuevo, no trecho do seu voto a seguir transcrito:

Considero razoáveis – dentro do espírito da Lei 8.884/94 – as condições impostas na jurisprudência americana, para a análise dos efeitos concorrenciais de uma operação envolvendo firmas em estado falimentar. A tese da firma falimentar busca estabelecer critérios que mostrem – sem qualquer dúvida – que a absorção de uma firma falida por um concorrente, não provoca danos ao processo competitivo. Neste sentido, é uma preocupação equivalente a aquela presente no Art. 54 da Lei 8.884/94 (BRASIL, 1998c).

De maneira semelhante, a Procuradoria do CADE expôs na seguinte passagem:

[...] não obstante inexistam quaisquer previsões acerca da *failing company defense* na legislação brasileira, ela apresenta-se em consonância com o sistema jurídico de defesa da concorrência brasileira. Sendo o objetivo do direito antitruste a maximização do bem-estar, é inevitável fazer-se a ponderação entre as perdas sociais decorrentes da concentração econômica - ilustrado pelo triângulo de peso morto e outros quejandos - e os benefícios sociais proporcionados ao se evitar a destruição de riquezas - ativos tangíveis e intangíveis que se perderiam com a falência (BRASIL, 2008a).

A utilização da teoria da *failing company* no Brasil está, pois, em conformidade com os ditames da Lei 8.884/94.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto no Brasil, nem a lei, nem os atos normativos infralegais tratam especificamente da teoria da *failing firm*, nos Estados Unidos e na União Européia, os guias de concentração horizontal disciplinam detalhadamente a aplicação da teoria perante os órgãos de defesa da concorrência.

Contudo, apesar da ausência normativa de expressa previsão da teoria, o CADE, em diversos julgados, discutiu profundamente a tese e, em um precedente, o ato de concentração 08012.014340/2007-75, chegou a aprovar uma operação utilizando como fundamento principal a *failing firm defense*.

Em regra, conforme se constatou a partir do estudo de casos, os critérios do guia de análises de concentração horizontal norte-americano foram utilizados como parâmetro para a discussão da teoria no CADE.

A utilização da *failing firm defense*, uma vez preenchidos os seus requisitos, apresenta-se em consonância com o sistema jurídico de defesa da concorrência brasileira e com os princípios e regras estabelecidos na Lei 8.884/94.

Longe de encerrar o assunto, o presente trabalho busca apenas, a partir da análise da jurisprudência do CADE, suscitar, no ambiente acadêmico, a discussão sobre o intercâmbio entre o direito da concorrência e o direito empresarial, com a finalidade de dar ao operador do direito a segurança jurídica necessária para trabalhar com assuntos tão relevantes para o mercado e para a economia, como é o tema da sociedade empresária em crise.

FONTES DE PESQUISA

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 0044/1995. Relator: Renault de Freitas Castro. Julgado em 17.12.1997. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000471681709.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 0092/1996. Relator Marcelo Procópio Calliari. Julgado em 15.04.1998a. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000161701256.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 0084/1996. Relatora Lúcia Helena Salgado e Silva. Julgado em 12.08.1998b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000162851884.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 08012.007374/1997-34. Relator Arthur Barrionuevo Filho. Julgado em 30.09.1998c. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000164861397.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 08012.005205/1999-68. Relator Roberto Augustos Castellanos Pfeiffer. Julgado em 01.06.2005. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000218291195.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2010.

BRASIL. Procuradoria Geral Federal – Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE. Parecer n. 08/2008. Processo Administrativo 08012.014340/2007-75. Julgado em 13.02.2008a. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000331171385.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 08012.014340/2007-75. Relator Luis Fernando Rigato Vasconcelos. Julgado em 13.02.2008b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000345181175.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. Procuradoria Geral Federal – Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE. Parecer n. 437/2008. Processo Administrativo 08012.000304/1998-81. Julgado em 23.07.2008c. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000371861146.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Decisão. Processo Administrativo 08012.000304/1998-81. Relator Luis Fernando Rigato Vasconcelos. Julgado em 23.07.2008d. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/temp/D_D000000381651280.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2010.

EUROPEAN COMMISSION COMPETITION (ECC). *EU Competition Law – Rules Applicable to Merger Control – Situation as at 1 april 2010 – Competition Handbooks*. Bruxelas, 2010.

HOVENKAMP, Herbert. *Federal antitrust policy – The law of competition and its practice*. 3 ed. Estados Unidos: Thomson West, 2005.

POSNER, Richard A.; EASTERBROOK, Frank H. *Antitrust Cases, Economic Notes and Other Materials* 2 ed. Estados Unidos: West Group, 1981.